



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 345

de 23 / 07 / 2002

Processo n.º 35.785

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 663

Autoria: JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Ementa: Altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

Arquive-se

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 35785
Cam

Matéria: <i>PLC nº. 663</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almendra</i> Diretora Legislativa 05/06/2002	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Angé</i> Diretora Legislativa 11/06/2002	Designo o Vereador: <i>Taliberto Nogueira Neto</i> Presidente 11/06/2002	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Angé</i> 11/06/2002
À <i>COSP</i> . <i>Angé</i> Diretora Legislativa 11/06/2002	Designo o Vereador: <i>MAURO</i> Presidente 11/06/2002	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Mauro</i> 17/06/2002
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



PUBLICAÇÃO
14/06/2002

PP 758/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032785 02 05 28 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhe-se à C.L. e a:
OSB L. COSP
Presidente
11/06/2002

APROVADO
Presidente
25/06/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 663
(do Vereador José Aparecido Marcussi)

Altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 306, de 26 de abril de 2000, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)”

“IV - registro de estabelecimento específico nas repartições fazendárias federal e estadual.

“Parágrafo único. É vedada a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, e revenda de produtos inflamáveis em:

“I - Terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento;

“II - Supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres. (NR)”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.06.2002

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



(PLC nº. 663/02 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar 306, de 26 de abril de 2000, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, para vedar a instalação de postos de gasolina em supermercados e hipermercados, pois nesses locais existe grande aglomeração de pessoas, e em casos de vazamentos e até explosão diversas pessoas podem vir a falecer, portanto, ocorreria uma grande tragédia.

Também visa impedir que óleos, lubrificantes e produtos do gênero sejam vendidos dentro do estabelecimento.

Pensando nisso, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



(Proc. 28.438)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 306, DE 26 DE ABRIL DE 2000

Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2000, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túncis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único. É vedada a instalação em terrenos limítrofes a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do início da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.

Ow



(Lei Complementar nº. 306/00 - fls.2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.428**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 663

PROCESSO Nº 35.785

De autoria do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em evidência se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa, havendo sido elaborado em sentido genérico e caráter abstrato. Destarte, objetivava-se alterar a Lei Complementar 306, de 26 de abril de 2000, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, com o intuito de vedar a instalação destes em supermercados e hipermercados, pelas mesmas razões insertas no atual parágrafo único do art. 1º, que ora se busca modificar. Desta forma, sob o aspecto juridicidade, não vislumbramos impedimentos incidentes na pretensão em tela. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 2002.


JOÃO PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.785

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 663, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

PARECER Nº 700

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.428, de fls. 7, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local, a saber: Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
11/06/02


JOSE APARECIDO MARCUSSI
Presidente


JOSE ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 11.06.2002.


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


DURVAL LOPES ORLATTO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 35.785

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 663, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

PARECER Nº 713

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a segurança da população que frequenta tais centros de compra, para garantia da sua incolumidade física, em caso de acidentes e/ou sinistros, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
18/06/02

Sala das Comissões, 18.06.2002.

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

[Handwritten signature]
MAURO MARCIAL MENCHI
Relator

[Handwritten signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS
CONTRÁRIO

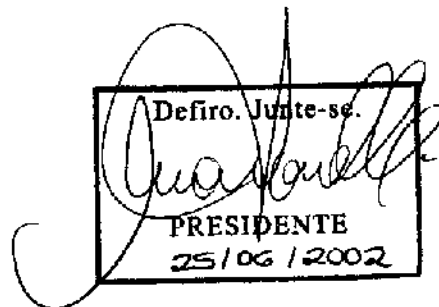
[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

648

JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 663, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, que altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

Defiro. Junte-se.

PRESIDENTE
25/06/2002

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 663, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

Sala das Sessões, 25/06/02


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região - São Paulo

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCEDIMENTO GFSE Nº 003/02 - MEDIAÇÃO

Aos dois dias do mês de abril de dois mil e dois, às 10:30 horas, na Procuradoria Regional do Trabalho, Rua Jaguaribe, 194, sala 2002, na presença da Procuradora do Trabalho, Doutora **DÉBORA SCATTOLINI**, instalou-se a presente sessão para tentativa de composição

Compareceram: pela **Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo**, ora suscitante o Dr. Aparecido Inacio, OAB/SP 97.385, o Presidente da Federação Estadual e do Sindicato de São Paulo Sr. Antonio Percino Sobrinho RG nº 12.462.341; pelo **Carrefour Comércio e Indústria S/A**, compareceram o Advogado Humberto Braga de Souza, OAB/SP nº 67001 e o Sr. Fernando Sad da Costa, Gerente de Recursos Humanos, RG: M-6.517.985; pela **Cia. Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar**, o Advogado Christiano Pereira da Silva - OAB/SP nº 174740 e o Sr. Sérgio Murilo de Araújo Freitas, Coordenador de Recursos Humanos CRA nº 44426, pelo **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SINCOVAGA**, ora suscitado o Dr. Alvaro Luiz Bruzadin Furtado, OAB/SP 23.069, a Advogada Rita de Cassia da Silva Pavão Cappobianco - OAB/SP nº 192818, pelo **Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do ABC**; o Sr. José Felipe da Silva, RG: 14.731.240-1 - Presidente do **Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis**

e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Vale do Paraíba e Região; pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Osasco e Região, o Tesoureiro Luiz de Souza Arrais, RG. 1.968.114; pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Jundiaí e Região, o Sr. Célio Inácio, RG: 18.131.174-4.

Deterida a juntada de procurações e cartas de proposição do "CARREFOUR" e do "GRUPO PÃO DE AÇÚCAR".

Polos representantes do "CARREFOUR" e da "CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO" foi dito que tais empresas estão dispostas a discutir, por liberalidade, a aplicação de cláusulas e condições de trabalho mais benéficas aos frentistas que prestam serviços nos postos de gasolina de sua propriedade.

Esclareceram as empresas que não haveria óbice para tratativas no sentido de verificar-se a possibilidade de aplicação das normas coativas inerentes aos trabalhadores em postos de abastecimentos de combustíveis.

Aduziram as empresas, outrossim, que quanto a representatividade sindical dos referidos trabalhadores, a questão se afigura mais complexa, entendendo as mesmas que não poderiam "transigir" sobre a aludida questão, a qual decorre de Lei. Asseveram que referida matéria implica na apreciação de outras questões inerentes à disputa sindical, recolhimento de contribuições para os sindicatos profissionais e outras, as quais não podem ser diluídas pelas empresas presentes.

A Federação dos Trabalhadores e os Sindicatos Profissionais presentes entendem que não basta a aplicação das mesmas condições de trabalho, econômicas e sociais, aos frentistas, sendo necessária também a extensão da representação sindical em decorrência da especificidade da atividade desempenhada pelos mesmos, que é inerente ao ramo de abastecimento de combustíveis.

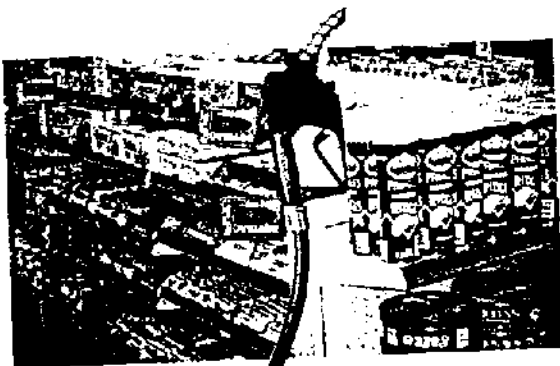
Após longo debate sobre o tema, restou frustrada a conciliação das partes, informando a Federação e os Sindicatos presentes que irão suscitar Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em face das redes de supermercado presentes nesta sessão.

Ante o supra exposto, fica determinado o arquivamento do presente "Procedimento de Mediação". Encerrados os trabalhos às 12:30 horas. Nada mais.

Dra. DÉBORA SCATTOLINI
Procuradora do Trabalho

O supernegócio dos supermercados

Hoje, há cerca de 100 postos de combustíveis instalados em supermercados - 54 deles só em São Paulo - cada um deles vendendo mais de 1 milhão de litros de combustíveis por mês. E a previsão dos supermercadistas é de dobrar esses números até o final de 2002.



Malabarismo tributário, interferência predatória, concorrência desleal, golpe sujo... Seja lá como for que se defina a venda de combustíveis pelos supermercados e por mais que os revendedores se sintam contrariados com a idéia, uma coisa é certa: o número de postos montados nas redes desses estabelecimentos vem crescendo de maneira rápida e vertiginosa. Estima-se que eles já passem de cem no Brasil, 54 dos quais pertencentes somente ao Carrefour, Makro, Extra e Pão de Açúcar. A confirma-

rem-se as expectativas dessas mesmas redes, esse número deverá dobrar até o final de 2002. Mas, essa, ainda, pode ser uma previsão modesta.

Aparentemente pequeno, se comparado aos perto de 30 mil postos espalhados pelo Brasil e aos cerca de 7 mil instalados só no Estado de São Paulo, o que assusta os revendedores é o fato de cada um deles vender algo em torno de 1 milhão de litros de combustíveis por mês, enquanto a média dos postos paulistas, por exemplo, é de apenas 150 mil litros/mês. Multiplicado pela projeção de crescimento prevista pelos supermercados, deveremos chegar ao final de 2002 assistindo seus 200 postos vendendo juntos 200 milhões de litros por mês.

A "mágica" do sucesso avassalador dos postos de supermercado junto aos consumidores é o preço com que eles fazem chegar os combustíveis aos tanques de seus clientes. Em alguns casos, ela chega a ser 18% menor do que a dos outros postos, por conta de os supermercados conseguirem o ressarcimento de

crédito do ICMS pago por antecipação tributária, e os postos não.

Os supermercados de São Paulo, por exemplo, podem abater o imposto a mais na gasolina sobre o ICMS incidente no seu faturamento total, que, naturalmente, inclui outros milhares de itens. Já os revendedores não usufruem dessa vantagem, uma vez que comercializam apenas combustíveis. A situação não se suaviza nem mesmo quando os estabelecimentos têm lojas de conveniência, uma vez que estas operam em escala infinitamente menor do que a dos supermercados.

A única alternativa de se reverter esse quadro é conseguir convencer a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a criar uma lei exigindo que os supermercados abram uma nova empresa - o que vale dizer, com inscrição estadual distinta - somente para vender combustíveis. Dessa forma a um estágio de competitividade saudável poderia ser estabelecido, uma vez que o crédito do ICMS passaria a ser pleiteado nas mesmas condições dos postos, que só vendem combustíveis.

Tiro no pé

As cifras de ICMS pago pelos postos de combustíveis estão longe de ser desprezíveis. Segundo levanta-

mento feito pela Fecombustíveis, em 2001, eles recolheram R\$ 8,23 bilhões em receita para os cofres públicos, incluindo valores a serem ressarcidos aos revendedores e que, efetivamente, não o foram. A maior dificuldade da grande maioria dos postos, sem dúvida, é provar - como fazem os supermercados - o faturamento do estabelecimento e o valor exato da venda, dentro dos termos e das exigências, para os postos paulistas, previstos na Portaria CAT 17/99, da Secretaria da Fazenda, editada em 05/03/99.

Mas mesmo para os estabelecimentos com livros impecavelmente em dia, pedir o ressarcimento é um direito possível, porém nunca fácil e nem sempre tangível. No Estado de São Paulo, por exemplo, toda vez que um posto pede o ressarcimento, ele se torna misteriosamente alvo de uma fiscalização intensa da Secretaria da Fazenda, sempre em busca de um motivo para não pagar. Impossível, nesses casos, não pensar em retaliação.

E mesmo quando ganham a ação, os donos de postos têm que amargar os famigerados recursos da Secretaria da Fazenda, jogados em todas as instâncias possíveis, para postergar a entrada do dinheiro - que é, por direito, dos revendedores, não raras vezes, por anos a fio.

Com certeza, essa continuará sendo uma briga boa para em 2002, uma vez que o Estado vem se mostrando inflexível a todas as argumentações e pleitos dos revendedores, como o da inscrição estadual distinta. Na verdade, além de prejudicar a atuação dos donos de postos de combustíveis, a manutenção dessa postura inadequada continuará, também, a se caracterizar como

um tiro que o governo está desferindo no próprio pé, já que os recursos do ICMS que deveriam ser pagos pelos supermercados escappam-lhe entre os dedos e escorrem, para o ralo da evasão fiscal.

Enquanto as redes de supermercados traçam planos para crescer, é bom que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo se debuce e reflita muito bem sobre isso. AP

Em defesa dos pequenos

A voracidade dos supermercados em ampliar suas oportunidades de negócios não se limita apenas - e infelizmente - na interferência exercida sobre o mercado de combustíveis. Ela também se manifesta de maneira perversa sobre as atividades ditas "normais" das lojas, focadas, como se sabe, na venda de bens de consumo. E a influência mais perversa desse crescimento atinge em cheio os médios e pequenos comerciantes, que, a cada passo dado pelas redes, vêem suas cifras de faturamento minguarem.

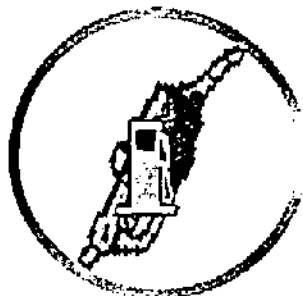
Para o Fecomércio-SP - Federação do Comércio do Estado de São Paulo - que representa, principalmente, pequenos e médios comerciantes, os grandes empreendimentos das redes de supermercados significam, na realidade, desemprego em massa nas lojas da vizinhança. A entidade tem até um levantamento que comprova que para cada emprego gerado por uma das grandes redes, um vaga e meia nos estabelecimentos de pequeno porte é cortada. Num país onde a taxa de desemprego beira a cifra de 18%, segundo os mais otimistas especialistas, digamos que tal constatação não é nada confortável.

Para tentar dar uma arrefecida na evolução que pode constituir a evolução de um desemprego em massa no comércio paulista, o fecomércio já entrou com dois projetos de lei, um na Câmara Municipal de São Paulo e outro na Câmara dos Deputados. A idéia é criar uma lei federal que exija estudos do impacto que os projetos comerciais "mons-

tro" sobre os empreendimentos menores já existentes em uma determinada localidade. Com base neles, um conselho teria bases seguras para fazer a análise socioeconômica e aprovar ou reprová-lo integralmente ou nas partes que comprometeriam a situação do emprego.

Países como a França, Espanha e até mesmo a nossa vizinha Argentina já desenvolveram soluções para fazer frente ao problema. O governo francês, por exemplo, criou um dispositivo que impede redes como o Carrefour de abrir lojas na parte antiga de Paris. Na Espanha, até a tradicional pausa da siesta dos funcionários das grandes redes é considerada, como forma de garantir competitividade aos pequenos estabelecimentos que, literalmente, não podem - e nem querem - "dormir no ponto". E na Província de Buenos Aires, na Argentina, existe até uma lei que dá as prefeituras o direito de vetar a instalação de empreendimentos comerciais com mais de 2.500 metros quadrados que possam vir a comprometer a vida e os rendimentos da população local.

Mas, até mesmo no Brasil as providências já começam a ser tomadas. A Prefeitura de Porto Alegre criou, em 1988, um decreto que determina que todo empreendimento acima de 2 mil metros quadrados necessita de estudo de impacto socioeconômico. Sem dúvida, boas idéias que devem ser estimuladas.



Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Jundiaí e Região

C.N.P.J. 01.200.092/0001-16
(BASE TERRITORIAL: JUNDIAÍ E REGIÃO)

Sede: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 190, Sala 1 - Centro - Jundiaí - CEP: 13201-360

Fone: 4522-0640

Sub-Sede: Rua Floriano Peixoto, 78 - Centro - Itu - CEP: 13300-000

Fone: 4022-3735 / Fax: 4023-6693

Jundiaí, 16 de maio de 2002.

À

COMISSÃO DOS DIREITOS TRABALHISTA DA CÂMARA DOS VEREADORES

A/C

ILMO. Sr. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

SINDICADOS DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ E REGIÃO, representado por sua presidente **MARLI ORTEGA ORTIZ**, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria solicitar que seja tomadas providências, em caráter de urgência, quanto à empresa **CARREFOUR**, no sentido de que a mesma passe a reconhecer a presente entidade sindical e, conseqüentemente, aplicar aos funcionários que exerçam as funções nos postos de gasolina de sua propriedade todas as cláusulas dispostas na convenção coletiva da categoria devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho, e, não como vem agindo, enquadrando os funcionários que exerçam atividade em Postos de Combustíveis na Categoria aplicada aos funcionários do comércio.

Ressalta-se que existem acordos homologados na Justiça do Trabalho, nos quais a Empresa mencionada reconheceu a categoria, ora representada por esta entidade.

Atenciosamente,

MARLI ORTEGA ORTIZ

ReCAP

Campinas, 04 de abril de 2001

Exmo. Vereador,

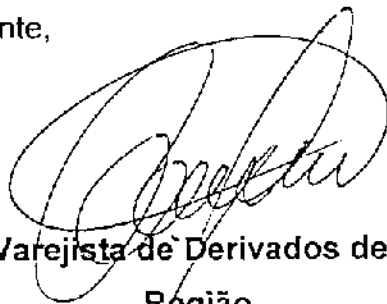
Vimos pela presente, em virtude a inúmeras solicitações de revendedores filiados a este Sindicato, estabelecidos na Cidade de Jundiaí, expor o que segue:

Como é de conhecimento público e notório, as empresas que comercializam outros produtos que não abarcados pela sistemática da substituição tributária – especialmente os supermercados –, têm como promover uma concorrência desleal e espúria, pois creditam, através de simples escrituração contábil da diferença resultante do valor do ICMS/ST cobrado através de estipulação por pauta fiscal e o efetivo valor comercializado para o consumidor final, sem que os revendedores tradicionais possam realizar sequer a compensação ou restituição de maneira preferencial e imediata.

Mais especificamente em Jundiaí, o Carrefour tem esta conduta, todavia, chegou ao nosso conhecimento, que a sua situação a nível da Prefeitura de Jundiaí, não se encontra devidamente regularizada.

Portanto, como V. Exa., também é revendedor de combustível, e profundo conhecedor dos problemas que afligem a categoria, resta a presente para solicitar, com intuito de dirimir quaisquer dúvidas, que V. Exa. Requeira junto a prefeitura o inteiro teor do processo de regularização do referido estabelecimento, bem como, se o posto ali situado encontra-se devidamente regularizado.

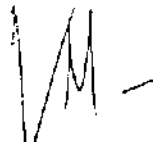
Sendo que tínhamos para o momento, nos colocando a disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do tema, firmamo-nos atentamente,



Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região



IRMÃOS SEGLI LTDA.



POSTO JARDIM TULIPAS LTDA

Exmo. Sr.
José Aparecido Marcussi
Vereador da Câmara Municipal de Jundiá



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC 663

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

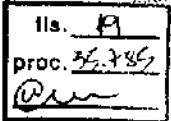
Sala das Sessões, 25 / 06 / 2002

[Signature]

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06/02/255
proc. 35.785

Em 25 de junho de 2002.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 663, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

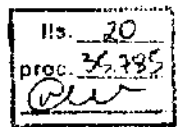


ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 663

PROCESSO Nº. 35.785

OFÍCIO PR Nº. 06/02/255

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/06/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Janelli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/07/02

Almairê

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fla. 21
proc. 35.785
PUN

PUBLICAÇÃO
28/06/2002

proc. 35.785

Autógrafo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 663

Altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de junho de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 306, de 26 de abril de 2000, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

“IV - registro de estabelecimento específico nas repartições fazendárias federal e estadual.

“Parágrafo único. É vedada a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, e revenda de produtos inflamáveis em:

“I - Terrenos limieiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento;

“II - Supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres. (NR)”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e dois (25/06/2002).

ANA TONELLI
Presidente



(Proc. 35.785)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 345, DE 23 DE JULHO DE 2002

Altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de junho de 2002 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 306, de 26 de abril de 2000, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

"IV - registro de estabelecimento específico nas repartições fazendárias federal e estadual.

"Parágrafo único. É vedada a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, e revenda de produtos inflamáveis em:


"I - Terrenos limpeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento;

"II - Supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres.

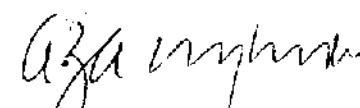
(NR)"

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e dois (23/07/2002).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de julho de dois mil e dois (23/07/2002).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 23
proc. 35.785
PR

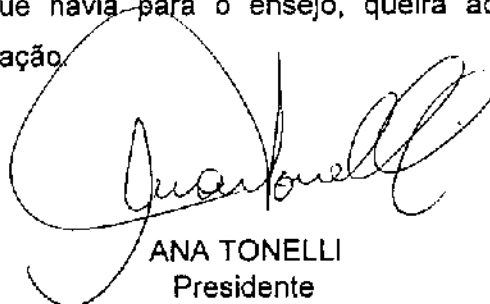
Of. PR 07.02.89
proc. 35.785

Em 23 de julho de 2002.

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

A V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI
COMPLEMENTAR Nº. 345, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,
nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Ostachler</i>
Nome:	<i>Christiane Ostachler</i>
Identidade:	
Em 25/07/02	



PUBLICAÇÃO Rubrica
26/07/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº. 345, DE 23 DE JULHO DE 2002

Altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de junho de 2002 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 306, de 26 de abril de 2000, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

"IV - registro de estabelecimento específico nas repartições fazendárias federal e estadual.

"Parágrafo único. É vedada a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, e venda de produtos inflamáveis em:

"I - Terrenos limieiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento;

"II - Supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres. (NR)"

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e dois (23/07/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de julho de dois mil e dois (23/07/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa